Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2322/16
PLL Nº 230/16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 039 /17 – CEFOR

Admite, mediante autorização do Executivo Municipal, o controle do acesso de veículos e de pedestres a loteamentos e a ruas sem saída para vias coletoras e arteriais, situados em zona residencial predominantemente unifamiliar, das 20h (vinte horas) até as 6h (seis horas).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

Na exposição de motivos (fl. 02), o autor destaca que a legislação pátria autoriza o Município a dispor sobre a matéria objeto do presente Projeto. Assevera que a proposição atende aos anseios de diversos munícipes que procuraram este Parlamento, com o objetivo de solucionar problemas havidos em determinadas áreas da Capital. Pugnou pela aprovação do Projeto.

Instado a alterar o presente Projeto, por meio de emenda ou substitutivo (fl. 07), tendo em vista a tramitação do PLL nº 0031/16 – o qual trata de matéria idêntica, segundo o entendimento da Diretoria Legislativa desta Câmara – o Vereador acima referendado solicitou o prosseguimento do feito em análise, nos termos em que se encontra (fl. 08).

À fl. 10 dos autos, a Procuradoria manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico capaz de interromper a tramitação da Proposição sub examine.

Igualmente, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa opina pelo prosseguimento do Projeto, ante a inexistência de óbice de natureza jurídica (fl. 15).

É o relatório.

Inicialmente, cabe asseverar que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local,

PARECER Nº 039 /17 – CEFOR

promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. É o que dispõe os incisos I e VIII, do artigo 30, da CF/88, senão vejamos:

> "Art. 30 – Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Corroborando o mencionado no dispositivo acima transcrito, tem-se, como bem salientaram a CCJ desta Casa e a Douta Procuradoria, o comando do inciso I, do artigo 13, da Constituição do Estado do rio Grande do Sul, que destaca ser de competência municipal *"exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e a proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais"*.

A própria Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seus artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, incisos II e IV, atribui competência para que o Ente Federado em comento regule assuntos relacionados a administração e alienação de seus bens, considerando-se o interesse público. Ainda, para que estabeleça normas de edificação, regras alusivas ao loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, e *"limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território"*, regulamentando e fiscalizando a utilização dos logradouros públicos. Ademais, exercendo sua autonomia, cabe ao Município *"promover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes"*, bem como *"administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação."*.

Não obstante ao acima exposto, a restrição de acesso que se pretende impor, além de atender às expectativas da população local, como bem salientado na exposição de motivos, garante mais segurança nas áreas em que for implementada.

Neste diapasão, com base no acima exposto e, acompanhando o entendimento da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa,

PARECER Nº 039 **/17 – CEFOR**

somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, mesmo porque não implica o aumento de despesa para o Executivo.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2017.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 25.04.17

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

SRB